

LEI MUNICIPAL Nº 522/2003, DE 24 DE OUTUBRO DE 2003.

SUMULA: “ DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO DO ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA BÁSICA MUNICIPAL E RESPECTIVO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Senhor *REINALDO TIRLONI*, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte:

L E I

TÍTULO I
Da Finalidade

Art.1º - Esta Lei Complementar estrutura e organiza o magistério público, na esfera do Município de Tapurah – MT, e dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimento do Magistério, incluídas as de coordenação, assessoramento pedagógico e de direção escolar, funcionários Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional, que desempenham atividades nas Unidades Escolares ou na Administração Central do Sistema Público de Educação Municipal.

Parágrafo Único – Os órgãos do Sistema Público Educacional devem proporcionar aos Profissionais da Educação Pública Municipal, valorização mediante formação continuada, vencimento profissional, garantia de condições de trabalho, produção científica e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

TÍTULO II
Da Estrutura da Carreira dos
Profissionais da Educação Pública Municipal

CAPÍTULO I
Da Constituição da Carreira

Art.2º - A Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal é constituída em três cargos:
I – Professor de docência, de coordenação e assessoramento pedagógico, e de direção da unidade escolar.

II – Técnico Administrativo Educacional – composto de atribuições inerentes às atividades de administração escolar, de multimeios didáticos e outros que exijam formação mínima de Ensino Médio e/ou Profissionalização específica.

III – Apoio Administrativo Educacional – composto de atribuições inerentes às atividades de nutrição escolar, de manutenção de infra-estrutura e de transporte ou outras que requeiram formação de nível de ensino fundamental e/ou Profissionalização específica.

CAPÍTULO II

Das Séries de Classe dos Cargos da Carreira

Seção I

Art.3º - A série de classes do cargo de professor é estruturada em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúscula.

§ 1º - As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

- I- Classe A – habilitação específica de nível Médio – Magistério;
- II- Classe B – habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena e/ou formação nos esquemas I e II;
- III- Classe C – habilitação específica de grau superior no nível da graduação, representado por licenciatura plena, com especialização, atendendo às normas do Conselho Nacional de Educação;

§ 2º - Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 09 que constituem a linha vertical de progressão, de acordo com o tempo de serviço e avaliação, e conforme LDB art. 67º, inciso IV, Res. CNE/CEB nº 3 de 8/10/87, em especial ao art. 6º.

Art.4º - São atribuições específicas do professor:

- I- Participar da formação de Política Educacional nos diversos âmbitos do Sistema Público de Educação Básica Municipal;
- II- Elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;
- III- Participar da elaboração do Plano Político Pedagógico;
- IV- Desenvolver a regência efetiva;
- V- Controlar e avaliar o rendimento escolar;
- VI- Executar tarefa de recuperação de alunos;
- VII- Participar de reunião de trabalho;
- VIII- Desenvolver pesquisa educacional; e
- IX- Participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.

Sessão II
Da Série de Classes dos Cargos de Técnico Administrativo
Educacional e Apoio Administrativo Educacional

Art.5º - A série de classes dos cargos de Técnico Administrativo e de Apoio Administrativo Educacional e profissionalização específica estrutura-se, em linha horizontal identificada por letras maiúsculas:

- I- Técnico Administrativo Educacional:
 - a) Classe A – habilitação específica de ensino médio e/ou profissionalização específica;
 - b) Classe B – habilitação em grau superior, e nível de graduação e/ou profissionalização específica;
 - c) Classe C – habilitação em grau superior, com curso de especialização na área de atuação e/ou correlata, e/ou profissionalização específica;
- II- Apoio Administrativo Educacional:
 - a) Classe A – habilitação em nível de ensino fundamental e profissionalização específica;
 - b) Classe B – habilitação em nível de ensino médio e profissionalização específica,

Parágrafo Único – cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 09, que constituem a linha vertical de progressão.

Art.6º - São atividades específicas dos cargos de Técnico Administrativo Educacional e de Apoio Administrativo Educacional e assessoramento ao órgão Central da instituição de Educação Pública Municipal; a administração escolar, o desenvolvimento de tarefas relacionadas a multimeios didáticos, nutrição escolar e manutenção de infra-estrutura e transporte, obedecendo a seguinte descrição:

- I- Técnico Administrativo Educacional:
 - a) Técnico Escolar – profissional que exerce as atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatísticas, atas, transferências escolares, boletins, etc., relativas ao funcionamento das secretarias escolares, e do órgão central de Educação Básica Municipal; e
 - b) Multimeios didáticos – servidor público que opera mimeógrafo, vídeo cassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopiadora, retroprojetor, bem como, outros recursos didáticos de uso especial e atua ainda, orientando o trabalho de leitura nas bibliotecas escolares, em laboratórios e salas de ciência.

II- Apoio Administrativo Educacional

- a) Nutrição Escolar – que desempenha as atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição de alimentação escolar;
- b) Manutenção de Infra-Estrutura e Transporte Escolar – servidor que desempenha a função de vigilância, segurança, limpeza e manutenção da infra-estrutura escolar e do transporte.

TÍTULO III
Do Regime Funcional
CAPÍTULO I
Do Ingresso

Art.7º - Para ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica Municipal, serão obedecidos os seguintes critérios:

- I- Ter a habilitação específica exigida para provimento do cargo público;
- II- Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;
- III- Ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim o exigir; e
- IV- Ser aprovado em Concurso Público de Provas e Títulos.

Seção I
Do Concurso Público

Art.8º - Para ingresso na carreira de Educação Pública Básica Municipal, exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único – O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do Concurso.

Art.9º – O Concurso Público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Pública Básica Municipal reger-se-á em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, com edital a ser editado e publicado pelo órgão competente atendendo as demandas do município.

Parágrafo Único – Será assegurada, para fins de acompanhamento a participação de um representante do sindicato dos profissionais de Educação Pública Básica Municipal legalmente constituído nos concursos públicos a serem realizados pela Prefeitura Municipal de Tapurah/MT até nomeação dos aprovados.

Art.10 – As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica Municipal deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

CAPÍTULO II
Das Formas de Provimento
Seção I
Da Nomeação

Art.11 – Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público.

§ 1º - Na nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso.

§ 2º - O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório, nos termos do art.18, desta Lei Complementar.

§ 3º - A nomeação terá efeito de vinculação permanente na mesma unidade, salvo o disposto no art.42 desta Lei Complementar.

§ 4º - O Profissional nomeado para a carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica Municipal, será enquadrado na Classe e nível inicial de habilitação exigida para o cargo.

Seção II
Da Posse

Art.12 – Posse é investidura em cargo público.

Parágrafo Único – A posse será efetuada mediante a aceitação expressa das atribuições de servidores e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art.13 – Haverá posse nos cargos de carreira dos Profissionais de Educação Pública Básica Municipal, nos casos de nomeação.

Art.14 – A posse será dada pelo Prefeito Municipal.

Art.15 – A posse deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Ato de Provimento no Diário Oficial do Estado e/ou no jornal de publicação dos Atos Oficiais do Município.

§ 1º - A requerimento do interessado, por motivo de força de maior, ou caso fortuito, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até (trinta) dias e ou por mais uma vez de (trinta) trinta dias.

§ 2º - No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no caput deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalva do previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - No ato da posse, o Profissional da Educação Pública Básica Municipal, apresentará, obrigatoriamente, valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo.

Art.16 – A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

Seção III Do Exercício

Art.17 – Exercício é o efetivo desempenho do cargo para qual o Profissional de Educação Pública Básica Municipal foi nomeado e empossado.

Parágrafo Único – Se o Profissional da Educação Pública Básica Municipal não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias após a sua posse, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação.

Seção IV Do Estágio Probatório

Art.18 – Ao entrar em exercício o Profissional da Educação Pública Básica Municipal, nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório nos termos da Constituição Federal, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, para o qual foi nomeado, observados os seguintes fatores:

- I- Zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições do seu cargo;
- II- Assiduidade e pontualidade;
- III- Produtividade;
- IV- Capacidade de iniciativa e de relacionamento;
- V- Respeito e compreensão com a instituição;
- VI- Participação nas atividades promovidas pela instituição;
- VII- Responsabilidade e disciplina; e

VIII- Idoneidade moral.

§ 1º - O Profissional da Educação Pública Básica Municipal em estágio probatório que se encontra afastado do cargo para o qual fora nomeado terá seu estágio probatório suspenso, reiniciando a contagem do tempo ao retorno de suas atividades.

§ 2º - Para aquisição da estabilidade é obrigatório avaliação especial de desempenho em que o Profissional de Educação Pública Básica deverá obter média de 05 (cinco) avaliações que serão a somatória acima de 80% da pontuação total considerada.

Art.19 – Durante o período do estágio, estará sendo realizado, de forma permanente, a avaliação do desempenho do Profissional da Educação Pública Básica Municipal, de acordo com o que dispuser a legislação e o regulamento pertinente, devendo ser submetida à homologação de autoridade competente quatro meses antes de findo este período, sem prejuízo da continuidade de superação dos fatores enumerados no inciso do artigo desta Lei Complementar, assegurando ampla defesa.

§ 1º - Para avaliação prevista no caput deste artigo será constituída comissão de Avaliação com participação paritária entre o órgão da educação e o sindicato de representação dos Profissionais de Educação Pública Básica Municipal.

§ 2º - O Profissional da Educação Pública Básica Municipal não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso máximo do sistema.

Seção V Da Estabilidade

Art.20 – O Profissional da Educação Pública Básica Municipal, habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público se completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicional a aprovação no Estágio Probatório.

Art.21 – O Profissional da Educação Pública Básica Municipal estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódica de desempenho assegurado em todos os casos contraditórios e a ampla defesa.

Seção IV Da Readaptação

Art.22 – Readaptação é o aproveitamento do Profissional da Educação Pública Básica Municipal em cargo de atribuições e responsabilidade compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada a inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço, o readaptado será aposentado nos termos da lei vigente.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do Profissional da Educação Pública Básica Municipal.

Seção VII Da Reversão

Art.23 – Reversão é o retorno à atividade do Profissional da Educação Pública Básica Municipal aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art.24 – A reversão far-se-á a pedido, e no mesmo cargo ou resultante de sua transformação, com remuneração integral.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido este cargo, o Profissional da Educação Pública Básica Municipal exercerá suas atribuições como excedente, até à ocorrência de vaga.

Art.25 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VIII Da Reintegração

Art.26 – Reintegração é a reinvestidura do Profissional da Educação Pública Básica Municipal estável em cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o Profissional da Educação Pública Básica Municipal ocupará outro cargo equivalente ao anterior com todas as vantagens.

§ 2º - O cargo a que refere caput deste artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

Seção IX Da Recondução

Art.27 – Recondução é o retorno do Profissional da Educação Pública Básica Municipal ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I- Inabilitação em estágio probatório relativo ao outro cargo;
- II- Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontrando-se, provido o cargo de origem, o Profissional da Educação Pública Básica Municipal será aproveitado em outro cargo.

Seção X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art.28 – Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação Pública Básica Municipal em disponibilidade em exercício do cargo público.

Art.29 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Profissional da Educação Pública Básica Municipal ficará estável em disponibilidade.

Art.30 – O retorno à atividade do Profissional da Educação Pública Básica Municipal em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições em remunerações compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, determinará o imediato aproveitamento do Profissional da Educação Pública Básica Municipal em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração pública, na localidade em que trabalhava anteriormente ou em outra, atendendo ao interesse público.

Art.31 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, se o Profissional da Educação Pública Básica Municipal não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art.32 – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO III

Da Vacância

Art.33 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- remoção;
- IV- readaptação;
- V- aposentadoria;
- VI- posse em outro cargo inacumulável; e
- VII- falecimento.

Art.34 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do Profissional da Educação Pública Básica Municipal, ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I- Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II- Quando por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III- Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art.35 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I- A juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados mediante processo eletivo;
- II- A pedido do próprio servidor público.

CAPÍTULO IV

Do Regime de Trabalho

Seção I

Da Jornada Semanal de Trabalho

Art.36 – Regime de trabalho dos Profissionais da Educação Pública Básica Municipal será de:

- a) Para o cargo de professor: de 30 (trinta) horas sendo 20 (vinte) horas em sala de aula e 10 (dez) horas atividades.
- b) Para os cargos de Técnico Administrativo Educacional e de Apoio Administrativo Educacional – 30 (trinta) horas semanais.

Art.37 – A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação Pública Municipal é de responsabilidade da Unidade Escolar homologada pela Secretaria Municipal de Educação e deve estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico em se tratando de Unidade Escolar, homologado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art.38 – Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 23,07% da sua jornada semanal destinada às horas-atividades para procedimentos relacionados com o processo didático-pedagógico.

Parágrafo Único – Entende-se por hora-atividade aquela destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulações com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Art.39 – Ao Profissional da Educação Pública, no exercício da função de Direção da Unidade Escolar, Coordenação Pedagógica e Secretário Escolar no órgão central será atribuído o regime de trabalho de Dedicação Exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

Parágrafo Único – Aos profissionais de que trata o caput do artigo será concedido adicional por Dedicação Exclusiva, a ser regulamentado em Lei específica.

TÍTULO IV

Da Movimentação na Carreira

CAPÍTULO I

Da Movimentação Funcional

Art.40 – A movimentação funcional do Profissional da Educação Pública Municipal dar-se-á em duas modalidades:

- I- Por promoção de classe;
- II- Por promoção funcional;

Seção I

Da Promoção de Classe

Art.41 – A promoção do Profissional da Educação Pública Básica Municipal, de uma classe para outra, imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classe, dar-se-á em virtude de nova

habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada, observando o interstício de 3 (três) anos.

Seção II

Da Promoção Funcional

Art.42 – O Profissional da Educação Pública Básica Municipal obterá progressão funcional, de um nível para outro, mediante aprovação em processo contínuo e específico de avaliação, observado o interstício de 03 (três) anos.

§ 1º - O interstício para primeira progressão é contado a partir da data em que se der a investidura do profissional no cargo ou do seu enquadramento.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no “caput”, e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

§ 3º - As demais normas da avaliação processual referido no “caput” deste artigo, incluindo instrumentos e critérios, terão regulamento próprio, definidos por Comissão Paritária constituída pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Sindicato representante dos Profissionais de Educação Pública Básica Municipal.

Seção III

Da Formação Continuada

Art.43 – Os Profissionais da Educação Pública Básica Municipal, no exercício de suas funções que participarem de formação continuada, serão paga incorporação por mérito ao piso salarial.

Parágrafo Único – Aos Profissionais de que trata o caput do artigo será concedida incorporação de 10% ao piso salarial se comprovada participação efetiva de 360 horas em cursos de formação continuada, com desenvolvimento de projetos e apresentação dos resultados aos órgãos competentes (SMECD).

Seção IV

Da Remoção

Art.44 – Remoção é o deslocamento do Profissional da Educação Pública Básica Municipal, de uma para outra unidade de Ensino no Município, observando a existência de vagas.

§ 1º - A remoção processar-se-á:

- I- A pedido;
- II- Por determinação de autoridade judicial;
- III- Por permuta;
- IV- A remoção por motivo de doença dependerá de inspeção médica oficial, comprovadas as razões apresentadas pelo requerente;
- V- Por transferência de um dos cônjuges, quanto este for servidor público.

§ 2º - A remoção dar-se-á exclusivamente em época de férias escolares, salvo casos previstos na Constituição Federal.

§ 3º - A remoção por permuta poderá ser concedida quando o requerente exercer atividades da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação.

§ 4º - O removido terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício na nova sede.

TÍTULO V

Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões

CAPÍTULO I

Das Vantagens Pecuniárias

Seção I

Do Vencimento e da Remuneração

Art.45 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado, com recomposição a cada 12 (doze) meses.

§ 1º - Entende-se por vantagens permanentes a remuneração e o adicional por tempo de serviço.

§ 2º - Além das vantagens estabelecidas no § 1º são direito temporários o salário família, a gratificação inerente a função e o adicional a locais de difícil acesso

Art.46 – Remuneração é vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, previstas na legislação vigente.

Art.47 – Fica instituído como forma de vencimento por esta Lei Complementar, o piso de R\$570,00 (quinhentos e setenta reais), para os profissionais em docência com jornada de 30 (trinta) horas semanais, para Profissionais de nível Magistério e R\$855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais) para

profissionais de nível superior (licenciatura), abaixo do qual não deverá haver qualquer vencimento, ressalvada a diferenciação decorrente do regime de trabalho reduzido, com a progressão conforme o anexo I.

Art.48 – O cálculo dos vencimentos correspondentes às classes e aos níveis de série de classe do cargo será feito multiplicando-se o valor do vencimento básico do cargo que é a classe A, Nível I pelo respectivo coeficiente na forma do quadro constante dos Anexos.

Art.49 – Fica instituído como forma de vencimento por esta Lei Complementar, o piso de R\$570,00 (quinhentos e setenta reais) para os profissionais que ocupam o cargo de Técnico Administrativo, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, para Profissionais de nível ensino médio e R\$855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais) para profissionais de nível superior, abaixo do qual não deverá haver qualquer vencimento, ressalvada a diferenciação decorrente do regime de trabalho reduzido, com a progressão conforme o anexo II.

Art.50 – Ao Apoio Administrativo Educacional de nível elementar garantir-se-á, na forma de vencimento, o piso de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), com jornada de 30 (trinta) horas semanais, para profissionais de nível fundamental e R\$525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) para profissionais de nível ensino médio, com a progressão conforme o Anexo III.

CAPÍTULO II

Dos Direitos

Seção I

Da Licença para Qualificação Profissional

Art.51 – A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal e consiste no afastamento do professor ou funcionário Técnico-Administrativo das suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, assegurada a sua efetivação para todos os efetivos da carreira, e será concedida:

- I- Para frequência a curso de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com Plano de Desenvolvimento Estratégico;
- II- Para frequência a curso de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou a nível de pós-graduação, e estágio, no país ou no exterior, se do interesse da unidade;

III- Para participar de Congresso e outras reuniões de natureza científica, cultura, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional na Educação Básica.

Art.52 – São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

- I- Exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;
- II- Curso correlacionado com área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou Plano de Desenvolvimento Estratégico da Escola;
- III- Disponibilidade orçamentária e Financeira por parte do poder público.

Art.53 – Os Profissionais da Educação Pública Básica Municipal licenciados para fins de que trata o Art.51 obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

Parágrafo Único – Ao Profissional da Educação Pública Básica Municipal beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento das despesas havida com o mesmo afastamento.

Art.54 – O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação de unidade.

§ 1º - A licença de que trata o caput deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação do Conselho Deliberativo Escolar e anuência do Chefe do Executivo Municipal, com no mínimo, 06 (seis) meses de antecedência.

§ 2º - Em se tratando de profissionais do órgão central, o requerimento e o projeto de estudo deverão ser apresentados à autoridade máxima da Instituição para anuência do Chefe do Executivo Municipal, com no mínimo 06 (seis) meses de antecedência.

Seção II Das Férias

Art.55 – O professor e os demais profissionais no efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

- I- De 45 (quarenta e cinco) dias para professores, de acordo com o calendário escolar;
- II- De 30 (trinta) dias para os demais profissionais, de acordo com a escala de férias;

§ 1º - Os professores fora da unidade escolar ou desvio de função, gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme a escala.

§ 2º - É vetado levar a conta de férias, qualquer falta ao servidor.

§ 3º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do servidor e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art.56 – independente de solicitação, será pago ao professor e aos funcionários, por ocasião das férias, em adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Art.57 – Aos funcionários contratados temporariamente, será reconhecido o direito de férias desde que o prazo do contrato seja de no mínimo 12 (doze) meses.

Seção III **Da Licença- Prêmio por Assiduidade**

Art.58 – Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o Profissional da Educação fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Para fins da licença-prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso na educação pública municipal.

§ 2º - É facultado ao Profissional da Educação fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da licença.

Art.59 – Não se concederá licença-prêmio ao profissional da educação que, no período aquisitivo:

- I- Sofre penalidade disciplinar de suspensão;
- II- Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Licença por motivos de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) Licença para tratar de interesse particular;
 - c) Condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada 03 (três) faltas.

Art.60 – Número de servidores públicos em gozo simultâneo de licença-prêmio, não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

CAPÍTULO III
Das Concessões e dos Afastamentos
Seção I
Das Concessões

Art.61 – Sem qualquer prejuízo, poderá o Profissional da Educação Pública Básica Municipal ausentar-se do serviço:

- I- Por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II- Por 02 (dois) dias para se alistar como eleitor;
- III- 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) Casamento;
 - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filho, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmão e avós.
- IV- Por 05 (cinco) dias a título de licença paternidade.

Art.62 – Será concedido horário especial ao Profissional da Educação Pública Básica Municipal estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo da carga horária para o exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art.63 – Ao Profissional da Educação Pública Básica Municipal estudante, que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo Único – O disposto neste Artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados dos servidores públicos que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob guarda, com autorização judicial.

Seção II
Dos Afastamentos

Art.64 – Aos Profissionais da Educação Básica Municipal serão permitidos os seguintes afastamentos:

- I - Para exercer atividade em entidade sindical de classe, com ônus para o órgão de origem;
- I- Para exercício de mandato eletivo, com direito a opção de remuneração;
- II- Para estudo ou missão no exterior com ônus para o órgão de origem;
- III- Para exercer a função de natureza técnico-pedagógica em órgão da União ou do Estado de Mato Grosso, conveniados com o Município de Tapurah, sem ônus para o órgão de origem.

Art.65 – Na hipótese do inciso III do artigo anterior, o Profissional da Educação Básica não poderá ausentar-se do Estado ou do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - O afastamento não excederá 04 (quatro) anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2º - Ao Profissional da Educação Pública Básica Municipal beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o afastamento.

Art.66 – O afastamento do Profissional da Educação Pública Básica Municipal para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com coopere dar-se-á com o direito a opção pela remuneração.

CAPÍTULO IV **Do Tempo de Serviço**

Art.67 – É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço Público Municipal prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas de Tapurah, Estado de Mato Grosso, inclusive o das Forças Armadas.

Art.68 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art.69 – Além das ausências ao serviço previsto no art.61, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- Férias;
- II- Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estados, dos municípios e do Distrito Federal;
- III- Exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do interior nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo, Estadual e Municipal;
- IV- Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- V-
- VI- Desempenho de mandato eletivo, estadual, municipal ou do distrito federal;
- VII- Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII- Licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
 - c) por motivo de acidente em serviço ou de doença profissional;
 - d) por convocação para o serviço militar;
 - e) qualificação profissional;
 - f) licença para acompanhante cônjuge ou companheiro;
 - g) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
 - h) desempenho de mandato classista; e
 - i) prêmio por assiduidade.
- IX- Participar em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em Lei específica.
- X- Deslocamento para nova sede, de que trata o art.42 desta Lei Complementar.

Art.70 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I- O tempo de serviço público federal, estadual e municipal mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social;
- II- A licença para atividade política;
- III- O tempo correspondente ao desenvolvimento de mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- IV- O tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros.

§ 2º - O tempo em que o Profissional da Educação Pública Básica Municipal esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra e nas áreas de fronteiras.

§ 4º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitante em mais de um cargo ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundações públicas, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO V

Da Aposentadoria

Art.71 – O Profissional da Educação Pública Municipal será aposentado:

- I- Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagioso ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;
- II- Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III- Voluntariamente:
 - a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
 - b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
 - c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do Mal de Paget, osteíte deformante, Síndrome da Imundeficiência Adquirida (AIDS), no caso de magistério, surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

Art.72 – A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art.73 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o Profissional da Educação Pública Básica Municipal será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art.74 – O provento de aposentadoria será calculado em observação do disposto em Lei Municipal e revisto na mesma data e aprovação sempre que se modifica a remuneração do Profissional da Educação Básica em atividade.

Art.75 – Nos casos em que esta Lei conflitar com a legislação da Previdência Municipal será aplicado o disposto naquela Lei Previdenciária.

CAPÍTULO VI
Dos Direitos e Deveres Especiais dos
Profissionais da Educação Básica
Seção I
Dos Direitos Especiais

Art.76 – Além dos direitos previstos nesta Lei, são direitos dos Profissionais da Educação Pública Básica:

- I- Ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II- Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;
- III- Ter liberdade de escolha e utilização de material e procedimento didático e de instrumento de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;
- IV- Ter acesso a recurso para a publicação de trabalho e livros didáticos ou técnico-científicos;

V- Não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal. Art.5º, inciso V e XII;

VI- Reunir-se na unidade escolar para tratar de assunto de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção II

Dos Deveres Especiais

Art.77 – Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação Básica no desempenho de suas atividades além dos deveres comuns aos servidores públicos civis do Estado, cumpre:

I- preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II- promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III- esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade e executando as tarefas com zelo e presteza;

V- fornecer elementos para permanecer atualizados os seus assentamentos junto aos órgãos da administração;

VI- assegurar o desenvolvimento do censo crítico e da consciência política do educando;

VII- respeitar o aluno como o sujeito do processo educacional e comprometer-se com eficácia do seu aprendizado;

VIII- comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos assim como da observação aos princípios morais éticos;

IX- manter em dia registro, escriturações e documentação inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;

X- preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social, com mandato de 02 (dois) anos podendo ser reconduzido uma única vez ao cargo.

Art.78 – A função de Diretor é considerada eletiva e deverá recair sempre em integrante da carreira dos Profissionais da Educação Básica, escolhido pela comunidade escolar.

§ 1º - A eleição, as atribuições e os demais critérios para escolha de diretores de que trata este artigo serão estabelecidos em decreto.

Art.79 – Os Profissionais da Educação Básica Municipal poderão congregarem-se em sindicato ou associação de classe, na defesa dos direitos, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - Aos Profissionais da Educação Básica Municipal quando no exercício de mandato eletivo em diretoria sindical ou associativa, representativa de categoria profissional da carreira, aplica-se a legislação vigente.

§ 2º - O Profissional da Educação Básica eleito e que estiver no exercício de função diretiva e executiva em Associação de Classe do Magistério, de âmbito Municipal, Estadual ou Nacional será dispensado pelo chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo a direitos e vantagens.

Art.80 – Em caso de necessidade comprovada, poderão ser admitidos Profissionais da Educação Básica mediante contrato temporário.

§ 1º - A admissão de que trata este artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato com o melhor nível de habilitação ou grau de escolaridade.

§ 2º - O Profissional da Educação Pública Básica Municipal contratado temporariamente perceberá remuneração compatível com a sua classe e área de atuação.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, juntamente com as unidades escolares deverão promover anualmente, o cadastramento dos candidatos interessados e divulgar a relação nominal, com endereços e habilitações respectivas dos candidatos nas unidades escolares sob sua jurisdição, para seleção.

Art.81 – É assegurado ao Profissional da Educação Pública Básica Municipal ativo ou inativo o recebimento da gratificação de 13º salário até o dia 20 de dezembro do ano trabalhado, garantida a proporcionalidade aos contratados temporariamente.

Art.81 – O tempo de serviço em efetivo exercício do Profissional da Educação Pública Básica Municipal, descritos no inciso I, do artigo 2º desta Lei para efeito da aposentadoria, nos termos da alínea “b”, inciso III, do Art.40 da Constituição Federal, será aquele exercido estritamente em Regência de Classe.

Parágrafo Único - Aplicam-se os dispositivos do Art.40 da Constituição Federal aos demais Profissionais da Educação Básica que estiver desempenhando funções diversas às do caput deste artigo.

TÍTULO VII

Das Disposições Transitórias

Art.82 – Os enquadramentos dos atuais ocupantes dos cargos de professor e de servidores públicos da Educação Básica nesta Lei Complementar ocorrerão imediatamente após a regulamentação da mesma.

I- O enquadramento do Técnico e Apoio Administrativos Educacionais se dará em dois momentos:

- a) Automaticamente, pelo grau de escolaridade,
- b) Pela conclusão da profissionalização específica.

§ 1º - No prazo máximo de 08 (oito) anos, os Profissionais da Educação Básica deverão completar os estudos necessários, de modo a serem enquadrados na nova carreira.

§ 2º - A complementação de estudo de que trata o parágrafo anterior deve ser garantida pelo Município de Tapurah, através do órgão competente.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art.83 – Em caso de sobra de recursos referentes aos 60% do FUNDEF, destinados a pagamentos de vencimentos, tais recursos serão distribuídos anualmente em forma de abono aos professores em efetivo exercício no ensino fundamental.

§ 1º – O abono de que trata este artigo, não se incorpora ao vencimento ou remuneração.

§ 2º - Aos valores relativos ao abono incidirão os encargos previstos em lei.

Art.84 – É facultativo aos atuais Profissionais da Educação Pública Básica Municipal declarados estáveis nos termos do Art.19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal em exercício na função de professor e que possuam os requisitos estabelecidos no Art.3º desta Lei

Complementar, optarem para o quadro dos Profissionais da Educação Pública Básica Municipal, nas Classes e níveis correspondentes.

Art.85 – Os efeitos financeiros desta lei e demais critérios para enquadramento funcional e salarial se darão imediatamente após a sua regulamentação específica.

Art.86 – O enquadramento dos Profissionais da Educação Pública Básica Municipal em seus respectivos níveis e classes deverá ser feito pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos e Departamento de Pessoal que encaminharão ao Prefeito Municipal para a publicação da competente Portaria e à Secretaria Municipal de Administração para as devidas alterações.

Art.87 – O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei Complementar, procederá à regulamentação necessária à sua eficácia.

Art.88 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 89 - Revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 393/2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, aos 24 dias do mês de outubro de 2003.

REINALDO TIRLONI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

MARCOS CARDOSO ALVES
Gerente de Cidade

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTO PARA O MAGISTÉRIO – 30 HORAS

NÍVEL	COEFICIENTE	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C
1	1	570,00	855,00	940,50
2	1,04	592,80	889,20	978,12
3	1,085	618,45	927,68	1.020,44
4	1,135	646,95	970,43	1.067,47
5	1,19	678,30	1.017,45	1.119,20
6	1,25	712,50	1.068,75	1.175,63
7	1,32	752,40	1.128,60	1.241,46
8	1,41	803,70	1.205,55	1.326,11
9	1,5	855,00	1.282,50	1.410,75

ANEXO II
TÉCNICO ADMINISTRATIVO 30 HORAS

NÍVEL	COEFICIENTE	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C
1	1	570,00	855,00	940,50
2	1,04	592,80	889,20	978,12
3	1,085	618,45	927,68	1.020,44
4	1,135	646,95	970,43	1.067,47
5	1,19	678,30	1.017,45	1.119,20
6	1,25	712,50	1.068,75	1.175,63
7	1,32	752,40	1.128,60	1.241,46
8	1,41	803,70	1.205,55	1.326,11
9	1,5	855,00	1.282,50	1.410,75

ANEXO III
APOIO ADMINISTRATIVO – 30 HORAS SEMANAIS

NÍVEL	COEFICIENTE	CLASSE A	CLASSE B
1	1	350,00	525,00
2	1,04	364,00	546,00
3	1,085	379,75	569,63
4	1,135	397,25	595,88
5	1,19	416,50	624,75
6	1,25	437,50	656,25
7	1,32	462,00	693,00
8	1,41	493,50	740,25
9	1,5	525,00	787,50